



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.808 - SC (2013/0348289-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANGELINA DE PARIS LAZZAROTTO E OUTROS
ADVOGADOS : ADAIR PAULO BORTOLINI
RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO
VANESSA FERNANDES PALUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : DAIANE FROZZI E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que incide no caso o prazo prescricional quinquenal por se tratar de a hipótese vertente refere-se à cobrança de dívida ilíquida decorrente de instrumento particular (contrato de consórcio), ao contrário do que sustenta a recorrente, isto é, que a tutela pretendida tem por base pedido alternativo visando a condenação da recorrida ao pagamento representado pelo carta de crédito, ou o valor do bem, ou o valor das prestações pagas, ou seja, sem qualquer conotação de liquidez e certeza. Deste modo, o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.808 - SC (2013/0348289-6)

AGRAVANTE : ANGELINA DE PARIS LAZZAROTTO E OUTROS
ADVOGADOS : ADAIR PAULO BORTOLINI
RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO
VANESSA FERNANDES PALUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : DAIANE FROZZI E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ), bem como pela ausência de cotejo analítico a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

Insurge-se o agravante alegando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas, vedado pela Súmula 7 desta Corte, pois, *"...entende-se que a resposta do Tribunal Cidadão a uma simples pergunta de direito material, não levaria à conclusão de que a análise da prescrição demandaria reexame de matéria probatória. Estamos diante de um dilema, e ao que tudo indica, a questão de ordem pública (prescrição) deve prevalecer sobre eventuais vícios procedimentais, sob pena de darmos preferência à norma de direito processual, em detrimento ao normativo de direito material."* (fls. 555/556).

Além disso, assevera que o dissídio jurisprudencial está amplamente demonstrado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.808 - SC (2013/0348289-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANGELINA DE PARIS LAZZAROTTO E OUTROS
ADVOGADOS : ADAIR PAULO BORTOLINI
RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO
VANESSA FERNANDES PALUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : DAIANE FROZZI E OUTRO(S)
NELSON PASCHOALOTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que incide no caso o prazo prescricional quinquenal por se tratar de a hipótese vertente refere-se à cobrança de dívida ilíquida decorrente de instrumento particular (contrato de consórcio), ao contrário do que sustenta a recorrente, isto é, que a tutela pretendida tem por base pedido alternativo visando a condenação da recorrida ao pagamento representado pelo carta de crédito, ou o valor do bem, ou o valor das prestações pagas, ou seja, sem qualquer conotação de liquidez e certeza. Deste modo, o prazo prescricional incidente na espécie é o quinquenal. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consigna que incide no caso o prazo prescricional quinquenal por se tratar de hipótese de cobrança de dívida ilíquida decorrente de instrumento particular (contrato de consórcio), ao contrário do que sustenta a recorrente, isto é, que a tutela pretendida tem por base pedido alternativo visando a condenação da recorrida ao pagamento representado pelo carta de crédito, ou o valor do bem, ou o valor das prestações pagas, ou seja, sem qualquer conotação de liquidez e certeza.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/1916, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, quando se tratar de prescrição relativa a pretensão de natureza pessoal que envolva dívida líquida documentada, cuja obrigação seja certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto.

2. A verificação da natureza da dívida entre o agravante e a agravada, se líquida ou ilíquida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 185.575/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 20/09/2012)

3. Por outro lado, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. (Nesse sentido: REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

No caso em tela, a parte agravante traz à colação ementa de julgados, contudo não procede ao cotejo destes com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esses acórdãos e o do caso em julgamento.

A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0348289-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 414.808 / SC**

Números Origem: 00815805820138240000 10855620098240068 20120216576 20120216576000101
68090010857

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELINA DE PARIS LAZZAROTTO E OUTROS
ADVOGADOS : ADAIR PAULO BORTOLINI
VANESSA FERNANDES PALUDO E OUTRO(S)
RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO
AGRAVADO : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO
DAIANE FROZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELINA DE PARIS LAZZAROTTO E OUTROS
ADVOGADOS : ADAIR PAULO BORTOLINI
VANESSA FERNANDES PALUDO E OUTRO(S)
RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO
AGRAVADO : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO
DAIANE FROZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.